Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12565/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16091/2013
PROTOCOLO	: 1447012
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – MS
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIADOS	: WALÉRIA CRISTIANE ANDRADE LEITE, THIAGO ADOLFO LEITE GIORDANO E MATHEUS MAURÍCIO LEITE GIORDANO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Waléria Cristiane Andrade Leite, Thiago dolfo Leite Giordano e Matheus Maurício Leite Giordano, em decorrência do óbito do segurado Carlos Maurício Curvo Giordano, Matrícula n. 107-1, ocupante do cargo de Gestor de Obras e Projetos, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão pública.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC – 7ICE-15796/2013, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–MPC–GAB.2.DR.JOAOMJ–2462/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 51/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 302, de 20

de setembro de 2013, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 42, II da Lei Complementar n. 87/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 5.8.2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Waléria Cristiane Andrade Leite, Thiago Adolfo Leite Giordano e Matheus Maurício Leite Giordano, em decorrência do óbito do segurado Carlos Maurício Curvo Giordano, Matrícula n. 107-1, ocupante do cargo de Gestor de Obras e Projetos, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb